

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.723, DE 2015

Acrescenta o § 3º ao art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para autorizar a implantação do sistema de escritório remoto ("home-office") no serviço público.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

A Lei nº 8.112, de 1990, estabelece, *verbis*:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)”

O projeto sob exame acresce ao artigo recém transcrito parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º *Fica autorizada a implantação do sistema de escritório remoto no âmbito do serviço público, que consiste na atividade ou no conjunto de atividades realizadas fora das dependências físicas do órgão ou entidade, quando os resultados puderem ser efetivamente mensuráveis, conforme se dispuser em regulamento.” (NR)*

Da Justificação do projeto consta o argumento de que

“Por todos os ângulos que se observe, a implantação do trabalho remoto é capaz de trazer vantagens a todos os participantes do processo laboral: aos empregadores, significa diminuição de custos; ao funcionário, aumento do bem-estar funcional.”

Em defesa da proposta, cita-se a experiência do Tribunal Superior do Trabalho, que, após constatar o êxito do projeto piloto de implantação de *home office*, decidiu ampliar o número de servidores submetidos a tal regime.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas à proposição, que, após o exame de mérito por este Colegiado, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

A utilização do sistema *home office* traz benefícios para o trabalhador, dispensado de se deslocar até a empresa onde trabalha, e para o empregador, que economiza com a redução de recursos alocados em suas instalações, bem como do incremento de produtividade. Também ganha a sociedade, por meio da redução do número de veículos em deslocamento e consequente diminuição da degradação ambiental.

No serviço público brasileiro, tem-se notícia de algumas experiências de implantação de *home office* bem sucedidas, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Devido ao sucesso alcançado com servidores

públicos, o Conselho Nacional de Justiça incorporou a matéria ao anteprojeto da nova Lei Orgânica da Magistratura.

Em verdade, o Brasil está atrasado em relação a essa matéria perante o cenário internacional. Empresas privadas altamente eficientes e lucrativas, a exemplo da Microsoft, há anos se valem de tal sistemática.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.723, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator